PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06950
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0903/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA DRENAGEM DE COLEÇÕES INTRA-ABDOMINAIS PARA DRENAGEM TRANSPARIETO HEPÁTICA DE VIAS BILIARES E PARA HEMOSTASIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS EM SELEÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA DRENAGEM DE COLEÇÕES INTRA-ABDOMINAIS PARA DRENAGEM TRANSPARIETO HEPÁTICA DE VIAS BILIARES E PARA HEMOSTASIA**, de modo a atender as necessidades da fundação relativas às unidades que gerencia. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e Termo de Referência com relatório final do processo anterior (fls. 02/43); catálogos, pareceres técnicos e registro SGC (fls. 46/102); pesquisa de preços, mapa de cotações, relatório apoio cotações, cesta de preços, documentação de habilitação e consulta CEIS/CAFIL (fls. 314/442); novo relatório de pesquisa de preços (fls. 103/430); relatório de pesquisa de preços (fls. 431/439); declaração de adequação orçamentária (fl. 441); encaminhamento dos autos para Parecer Jurídico (fl. 442). Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

PBSPRC20260695OV02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a demanda para REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME PARA DRENAGEM DE COLEÇÕES INTRA-ABDOMINAIS PARA DRENAGEM TRANSPARIETO HEPÁTICA DE VIAS BILIARES E PARA HEMOSTASIA, conforme justificativa constante no Termo de Referência:

2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da motivação do procedimento

2.1.1 Trata-se de uma contratação para **aquisição de material de OPME para Drenagem de Coleções Intra-abdominais, para drenagem Transparieto Hepática de Vias Biliares e para Hemostasia – Dispensa em Razão do fracasso** pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE), considerando os objetivos do órgão quanto à necessidade de coordenar o planejamento das aquisições e gerenciar serviços hospitalares e demais unidades da Rede Estadual de Saúde, conforme estabelece o Decreto Estadual n° 40.096, de 28 de fevereiro de 2020;

2.1.2 Considerando o plano de aquisição de insumos para saúde, de forma centralizada na PB Saúde, fortalecida pela existência da Gerência Executiva de Suprimentos e Logística da PB Saúde (SEDE), esta aquisição visa permitir a sede realizar o abastecimento do **Hospital do Servidor General Edson Ramalho, Hospital Metropolitano Dom Jose Maria Pires, Hospital Regional de Guarabira e Hemodinâmicas Campina Grande e Patos**, por um período de **12 (doze) meses**;

2.1.3 Os produtos objetos desta contratação são essenciais para o excelente funcionamento das unidades de saúde, pois os materiais são utilizados para drenar vias biliares obstruídas em pontos altos onde a CPRE colangiopancreatografia endoscópica retrógrada) é ineficiente. Além disso, objetiva-se adquirir insumos para a realização de um procedimento para drenar coleções por rádio - intervenção poupando os pacientes de laparotomias exploradoras, poupando o paciente de um procedimento mais arriscado e diminuindo tempo de internação.

2.1.4 Esta aquisição é caracterizada como **NORMAL** e deverá ser realizada na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO FRACASSO**;

2.1.5 Esta ação justifica-se em razão dos produtos objeto desta contratação não ter atraído licitantes ou propostas compatíveis ao do mercado no **Processo Licitatório - Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2026/01786)** - finalizado em 24/07/2026, conforme inciso III, Artigo 75, da Lei n° 14.133/2021, que prevê a modalidade de aquisição supracitada para *"contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes"*.

Ainda, à fl. 05, também narrou a formalização da demanda:

PBSPRC20260695OV02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO

Esta contratação visa realizar o abastecimento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, Hospital do Servidor General Edson Ramalho, Hospital Regional de Guarabira e Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos com **OPME para Drenagem de Coleções Intra- abdominais, para drenagem Transparieto Hepática de Vias Biliares e para Hemostasia** para que não haja ruptura de estoque e descontinuidade da assistência à saúde dos pacientes;

Reduzir de custos na obtenção dos itens, pois a centralização da aquisição permite a consolidação das necessidades e a centralização também das entregas, por parte dos fornecedores, reduzindo o custo aos licitantes, o que refletirá no preço das propostas apresentadas;

Melhorar o controle de gestão e fiscalização dos contratos, trazendo resultados em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável, pois a aquisição não sendo centralizada favorece a existência de vários contratos cuja rastreabilidade e acompanhamento ficariam prejudicados.

De fato, em diligência, verificou-se que o processo PBS-PRC-2026/01786 restou com os itens declarados fracassados, vide fls. 2654/2665 daquele processo, conforme resumo:

RESUMO POR ITEM:

QUANTIDADE TOTAL DE ITENS	QUANTIDADE TOTAL DE ITENS ARREMATADOS	QUANTIDADE TOTAL DE ITENS FRACASSADOS	VALOR TOTAL ESTIMADO DOS ITENS ARREMATADOS	VALOR DA PROPOSTA FINAL DA EMPRESA ARREMATANTE	DIFERENÇA ENTRE VALOR DA MÉDIA E VALOR DA PROPOSTA FINAL
31	25	06	R$ 3.758.400,36	R$ 2.774.147,07	R$ 984.253,29

Logo, o relatório final daquele procedimento originário foi juntado aos autos, demonstrando que os itens demandados no Termo de Referência deste processo restaram fracassados naquela licitação.

Diante dessas circunstâncias, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 56, IV, do seu Regulamento de Compras, haja vista as circunstâncias acima narradas. Confira-se:

> *Art. 56 A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
> *[...]*
> *IV– Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

Na hipótese dos autos, resta evidente que o procedimento regular de compras não pode ser repetido sem prejuízo aos assistidos pela PB SAÚDE, considerando que os itens aqui solicitados restaram fracassados no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2026/01786) - (**vide relatório final daqueles autos**).

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da PB SAÚDE, por meio da Dispensa de Seleção de Fornecedores, menor preço, nos termos do art. 56, IV, do RICCS, assim como pelo Decreto Nº 42.967, de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no A pesquisa de preços foi realizada por meio da plataforma Banco de Preços, que reúne informações provenientes de diversas fontes, incluindo contratações públicas, Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), portais de compras governamentais e demais bases públicas de preços, considerando os registros disponíveis e compatíveis com o objeto pesquisado, portal da nota fiscal eletrônica NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br/portal) sob os números NF 358551, NF 359050 e NF 359070. Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/06950 apresentou uma MÉDIA SANEADA de R$ 1.345.758,48 (um milhão e trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo, conforme fls. 131-137.

O referido processo foi e aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1619952, na data de 17 de agosto de 2026 até o dia 21 de agosto de 2026, constando registro de 01 (um) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 166).

PBSPRC20260695OV02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A cotação obteve 8 (oito) fornecedores na qual 47 acessaram a plataforma, como consta no Mapa de Cotações. Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 17 de agosto de 2026, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir: • ALPHARAD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA • ECOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA • HRA IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA • HTS TECNOLOGIA EM SAÚDE COM. IMP. EXPORT. LTDA • KONDMEDICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA • LAIBO MEDICAL PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI • NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA • PRIOM TECNOLOGIA.

Sobre o parecer técnico e comprovação de preços praticados, afirmou o relatório final:

> Para esta cotação o valor cotado pelos fornecedores LAIBO MEDICAL PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI, HTS TECNOLOGIA EM SAÚDE COM. IMP. EXPORT. LTDA, ECOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e HRA IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA está dentro da média saneada.
>
> Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2026/66254 e PBS-DES-2026/75925. Como resposta, houve emissão de parecer técnico (fls.81,82,83,84,85 e 98,99), conforme atestamos nos autos, avaliando a compatibilidade das marcas cotadas.
>
> Solicitamos às empresas Laibo, Hts tecnologia, Ecomed e HRA a negociação do valor ofertado para todos os itens cotados, a fim de que apresentasse o menor preço possível ou adequasse sua proposta aos valores constantes na cesta de preços. Em resposta à solicitação, as empresas HTS concederam um desconto no item 1 de R$ 92,00 para R$ 90,00 e item 2 de R$ 62,80 para R$ 57,00; Ecomed no item 1 de R$ 350,00 para R$ 320,00 e item 4 de R$ 710,00 para R$ 559,90; Laibo no item 2 de R$ 415,00 para R$ 410,00 e item 4 de R$ 750,00 para R$ 710,00.

Pois bem. Juntado o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, cesta de preços e propostas comerciais, revelou-se que as empresas habilitadas apresentaram as propostas mais vantajosas para PB SAÚDE, dentro do valor máximo individual e global estabelecido pela cesta, com a devida comprovação de preços praticados no mercado.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem. Ressalta-se ainda que, o exame ora realizado tem

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema, vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, as empresas habilitadas ofertaram preços compatíveis com aqueles que estão sendo praticados no mercado. Logo, pode a Administração contratá-las sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre*

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabulou no seu item 11 os documentos necessários.

Então, constatou-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica desta DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, para contratação dos itens conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da PB SAÚDE, ressalvada a necessidade eventual de **atualização** das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer, remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 08 de outubro de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202606950V02

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 08/10/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 11999583.107718336-2880 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11999583.107718336-2880

PBdoc